



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002643/2001-45  
Recurso nº : 149.646  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : BRATEST S/A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.394

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –  
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídeo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BRATEST S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por preempção, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002643/2001-45  
Acórdão nº : 103-22.394

Recurso nº : 149.646  
Recorrente : BRATEST S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 63.746,07, mais os consectários legais, referente ao ano calendário de 1996, sob a acusação fiscal de "*Compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta a acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos*", segundo auto de infração e demonstrativos de fls. 01 a 05.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 55 a 58.

Ciência da decisão em 03/01/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 61.

Às fls. 62, presente "Termo de Perempção" lavrado pela repartição de origem em 03/02/2006.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/02/2006, fls. 64 a 74, instruído com os documentos de fls. 75 a 80. Argumenta que a exigência de depósito como requisito para a interposição de recurso é flagrantemente ilegal; se assim não entendido, oferece em garantia 7.000Kg de fios *Open End Resíduo*, no valor total de R\$ 38.500,00, dos quais fica como depositária; argui nulida da decisão de primeira instância em vista de completa ausência de fundamentação; no mérito assevera, em síntese, que demonstrou que não restou qualquer valor de imposto renda a pagar, por indevido, no ano-calendário autuado.

Alfim, propugna pela reforma da decisão de primeira instância, mediante acolhimento da preliminar suscitada e, conseqüentemente, julgado improcedente o lançamento efetuado.

Despacho de fls. 81, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB, informa que a contribuinte, às fls. 65, questiona o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002643/2001-45  
Acórdão nº : 103-22.394

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 61, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/01/2006 (terça feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 04/01/2005, com termo final em 02/02/2006 (quinta feira), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 03/02/2006, fls. 64, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 62, consta "Termo de Perempção" lavrado pela repartição de origem em 03/02/2006.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF, 24 de março de 2006.

  
CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER